



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13116.000915/2004-00
Recurso nº 136.453
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.553
Data 16 de outubro de 2008
Recorrente HELENO FELIPE PEREIRA
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar para converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem argüida pelo Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Régina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A exclusão da firma individual Heleno Felipe Pereira da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, tem como motivo a aquisição de receita bruta no ano-calendário de 2000 superior ao limite permitido para permanecer no sistema, condição prevista nos incisos I e II do art. 9º da Lei 9.317/1996, redação dada pela Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e alterada pela MP 2.189-49/2001.

A manifestante apresenta, às folhas 40/44, as seguintes razões contrárias à sua exclusão:

Preliminarmente, o desenquadramento da empresa só poderia gerar efeitos no ano subsequente da edição de lei ordinária sobre a matéria, e sequer poderia ser tratado por meio de Instrução Normativa, o que fere ainda a hierarquia das leis; houve também violação do princípio constitucional do devido processo legal, art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, já que a SRF não concedeu à empresa possibilidade prévia de defesa;

A exclusão do contribuinte do Simples foi efetuada prematuramente, devendo a autoridade administrativa anular de ofício o ato de exclusão, visto que o processo principal nº 13116.000995/2004-95 está pendente de julgamento e tem as mesmas razões de fatos geradores discutidos neste feito.

A DRJ em BRASÍLIA/DF indeferiu a solicitação do contribuinte, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: Exclusão do Simples – Receita Bruta Superior ao Limite

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00.

Efeitos da Exclusão

A exclusão do Simples surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º da Lei 9.317/1996, alterado pelo art. 6º da Lei 9.779/1999.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação.

A Repartição de origem, considerando que está presente o recurso voluntário, envia o expediente a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, consoante despacho de fls. ✓

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Este processo de SIMPLES - EXCLUSÃO, exercício 2000, como relatado, tem teve como motivo a aquisição de receita bruta no ano-calendário de 2000 superior ao limite permitido para permanecer no sistema. Ocorre que a extrapolação do limite da receita bruta foi causada por infração da legislação tributária caracterizada por omissão de receitas, as quais foram objeto de auto de infração.

Nessa moldura, entende que este processo deve ser apensado ao processo nº 13116.000995/2004-95 (Auto de Infração SIMPLES) por aquele conter matéria prejudicial a este (a omissão de receitas é que faz a receita bruta extrapolar o limite do SIMPLES). Após consulta ao sítio dos Conselhos de Contribuintes, verifiquei que o aludido processo foi objeto de recurso voluntário, e está atualmente na Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, aguardando sorteio para relator. Assim, proponho o prosseguimento do procedimento de apensamento deste àquele.

Ante o exposto, **voto por não conhecer do recurso voluntário**, e declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes para o julgamento deste expediente em conjunto com o processo supra-apontado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Redator Designado

Ousei discordar do voto do ilustre Conselheiro relator, pois tendo aquele relator verificado que o recorrente existe processo que trata de matéria prejudicial ao julgamento do mérito do presente recurso.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e determinar que o mesmo seja encaminhado à delegacia fiscal a que está submetida o contribuinte e que a autoridade preparadora naquela delegacia certifique nos autos se houve de fato autuação para a modificação do crédito tributário baseada na omissão de receitas no ano de 2000 e se tal decisão reviu a receita da contribuinte de modo a ultrapassar o limite de receita para sua permanência na sistemática de tributação do Simples.

Caso não tenha havido qualquer autuação ou tendo havido autuação e a mesma não tendo sido impugnada, certifique-se o ocorrido e retornem os autos para julgamento. Tendo havido autuação impugnada pelo contribuinte, e tendo sido proferida a decisão administrativa final, que sejam informados os andamentos e dados do processo administrativo correspondente e juntada cópia das decisões proferidas naqueles autos, retornando os autos para continuidade do julgamento.

Caso, entretanto, tenha ocorrido a autuação e a respectiva impugnação, mas ainda não se tenha uma decisão administrativa final, que fique suspenso o presente processo administrativo naquela delegacia até que seja proferida a decisão final e irrecurável nos autos daquele processo.

Quando o contribuinte tiver sido intimado da retromencionada decisão final do processo, deverá a autoridade preparadora: (1) extrair daqueles autos cópia da decisão final e do respectivo comprovante de intimação do contribuinte, ora recorrente, e informar a este Colegiado o valor histórico efetivo da receita bruta apurada para o contribuinte para o ano em debate; (2) intimar o referido contribuinte a, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a cópia da decisão e a informação prestada; e (3) retornar os autos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado